



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 24.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Av0
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

AVISO

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 8/88

de 25 de Junho

O objectivo fundamental dos títulos do tesouro consiste em encontrar fontes de financiamento para cobertura do défice do Orçamento Geral do Estado e, complementarmente, procurar através deste mecanismo adequar os rendimentos monetários distribuídos sob a forma de salários à circulação mercantil existente, de modo a evitarem-se tendências inflacionistas a nível da actividade económica.

Por outro lado, torna-se necessária a criação de um instrumento legal que dê ao Estado a possibilidade de efectuar o processo de saneamento financeiro empresarial já iniciado através do Decreto n.º 41/85, de 23 de Novembro, do Conselho de Ministros.

Nestas condições e no âmbito das medidas financeiras a implementar, mostra-se indispensável a criação dos títulos do tesouro que permitirão canalizar poupança nacional para o financiamento dos investimentos, possibilitando, assim, a participação de todas as pessoas singulares e colectivas no esforço de Reconstrução Nacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE OS TÍTULOS DO TESOURO

ARTIGO 1.º

(Definição)

Os títulos do tesouro são títulos de obrigação, emitidos pelo Estado e por ele inteiramente garantidos, com vista à orientação das poupanças das pessoas singulares e colectivas para aplicações de interesse nacional, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Tipos)

1. Podem ser emitidos os títulos do tesouro seguinte:

- a) títulos de poupança particular (TPP) que são títulos ao portador livremente transaccionáveis com prazo entre doze e dezoito anos;

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 8/88:

Sobre os Títulos do Tesouro.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 49/88:

Nomeia para Presidente da Frente-Centro, o camarada Major-General Julião Mateus Paulo «Dino Matross».

Decreto Presidencial n.º 50/88:

Nomeia para Presidente da Frente-Sul, o camarada Tenente-General António dos Santos França «Ndalu».

Decreto Presidencial n.º 51/88:

Nomeia para Presidente da Frente-Norte, o camarada Coronel Santana André Pitra «Petroff».

Decreto Presidencial n.º 52/88:

Nomeia para Presidente da Frente-Leste, o camarada Contra-Almirante António José Condessa de Carvalho «Toca».

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 14/88:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado da Cultura. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 180/80, de 31 de Outubro.

- b) títulos de desenvolvimento (TD), que são títulos nominativos, transmissíveis nos termos da lei comercial, com prazo até sete anos.

2. Com carácter transitório e com o objectivo de ocorrer às necessidades do processo de saneamento financeiro das empresas, poderão ser emitidos títulos de reajustamento (TR), que são títulos nominativos transmissíveis nos termos da lei comercial, com prazo entre cinco a dez anos.

ARTIGO 3.º

(Competência para autorização de emissões)

1. Compete à Assembleia do Povo fixar o limite global das emissões anuais de cada um dos títulos do tesouro previstos no n.º 1 do artigo 2.º.

2. Tendo em conta o seu carácter específico e transitório, compete ao Conselho de Ministros fixar o limite das emissões anuais de títulos de reajustamento.

3. Compete ao Ministro das Finanças apresentar as propostas sobre o limite global das emissões anuais, devendo obter parecer prévio do Governador do Banco Nacional de Angola quanto ao montante das emissões respeitantes aos títulos do tesouro referidos no n.º 1 do artigo 2.º.

ARTIGO 4.º

(Competência para regulamentação das emissões)

O Conselho de Ministros estabelecerá por Decreto o valor e as características dos títulos do tesouro referidos no artigo 2.º.

ARTIGO 5.º

(Emissões)

Cada emissão será representada numa obrigação geral assinada pelo Ministro das Finanças, que poderá atribuir a instituições de crédito, no todo ou em parte, tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações de desdobramento da obrigação geral.

ARTIGO 6.º

(Características dos títulos)

1. Os títulos do tesouro gozam da garantia do pagamento integral do capital e dos juros e estão isentos de todos os impostos e taxas.

2. Os títulos do tesouro são impenhoráveis não sendo passíveis de confisco ou de qualquer outro acto de intervenção da administração do Estado.

ARTIGO 7.º

(Títulos de poupança particular)

1. Poderão subscrever Títulos de Poupança Particular quaisquer pessoas singulares residentes no País.

2. Sendo embora expressos em Kwanzas, os títulos de poupança particular poderão, nos termos a regulamentar, ser reembolsáveis pela totalidade ou parte do respectivo contravalor em moeda estrangeira.

3. A utilização dos valores em moeda estrangeira referidos no número anterior, obedecerá a regulamento a estabelecer conjuntamente pelo Ministro das Finanças e o Governador do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º

(Títulos de desenvolvimento)

1. Os títulos de desenvolvimento podem ser subscritos por quaisquer pessoas colectivas e destinam-se a financiar investimentos inscritos no Orçamento Geral do Estado.

2. Nas condições que vierem a ser estabelecidas, poderá igualmente ser permitido o pagamento em moeda estrangeira de uma parte ou da totalidade dos juros ou do capital dos títulos de desenvolvimento, como antecipação das dotações atribuídas ao respectivo titular no Orçamento Cambial.

3. Os detentores de títulos de desenvolvimento poderão utilizá-los, em condições a regulamentar, para obtenção de crédito bancário.

ARTIGO 9.º

(Títulos de reajustamento)

1. Os titulares de créditos sobre as entidades cuja situação financeira tenha sido ou esteja a ser objecto de regularização nos termos do Decreto n.º 41/85, de 23 de Dezembro, deverão proceder à conversão desses créditos em títulos do tesouro de igual montante mediante subscrição de títulos de reajustamento.

2. Os títulos de reajustamento que não sejam objecto de reembolso antecipado, nas condições que vierem a ser determinadas pelo Ministro das Finanças, poderão desde que satisfaçam os necessários requisitos, ser apresentados para conversão em títulos de desenvolvimento.

3. Durante o processo de saneamento financeiro, o Ministério das Finanças poderá reaver títulos de reajustamento no valor necessário à adequação entre os capitais próprios e capitais alheios de empresas estatais.

ARTIGO 10.º

(Regulamentação da lei)

A presente lei será regulamentada pelo Conselho de Ministros, cabendo ao Ministro das Finanças regulamentar os aspectos específicos que caibam na sua esfera de competência.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 49/88

de 25 de Junho

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do artigo 53.º da Lei Constitucional e da competência que me é atribuída pela alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 6/88, de 4 de Junho, que cria os Conselhos de Defesa em algumas parcelas do Território Nacional;

Nomeio para Presidente da Frente-Centro, o Camarada Major-General Julião Mateus Paulo «DINO MATROSS», Membro do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e Secretário do CC para os Órgãos Estatais e Judiciais.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 50/88

de 25 de Junho

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do artigo 53.º da Lei Constitucional e da competência que me é atribuída pela alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 6/88, de 4 de Junho, que cria os Conselhos de Defesa em algumas parcelas do Território Nacional;

Nomeio para Presidente da Frente-Sul, o Camarada Tenente-General António dos Santos França «NDA-LU», Membro do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e Chefe de Estado Maior General das FAPLA.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 51/88

de 25 de Junho

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do artigo 53.º da Lei Constitucional e da competência que me é atribuída pela alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 6/88, de 4 de Junho, que cria os Conselhos de Defesa em algumas parcelas do Território Nacional;

Nomeio para Presidente da Frente-Norte, o Camarada Coronel Santana André Pitra «PETROFF», Membro do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e Secretário do CC para a Política Agrária.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 52/88

de 25 de Junho

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do artigo 53.º da Lei Constitucional e da competência que me é atribuída pela alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 6/88, de 4 de Junho, que cria os Conselhos de Defesa em algumas parcelas do Território Nacional;

Nomeio para Presidente da Frente-Leste, o Camarada Contra-Almirante António José Condesse de Carvalho «TOCA», Membro do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e Comandante da Marinha de Guerra Popular de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 14/88

de 25 de Junho

Considerando que a Secretaria de Estado da Cultura é o órgão do Governo encarregue de cumprir e fazer cumprir a política cultural definida pelo MPLA-Partido do Trabalho;

Considerando que, para incrementar a Cultura Nacional e melhor realizar a Política Cultural se torna necessário dotar a Secretaria de Estado da Cultura de órgãos capazes de planificar, orientar e dirigir de forma integrada e articulada os vários agentes Culturais;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado da Cultura, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 180/80, de 31 de Outubro.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Abril de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.